



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER SETOR FISCAL Nº 34/2015

Assunto: Parecer Técnico sobre a mudança de setor sem aviso.

1-Do Fato:

“Olá sou Enfermeira do há 3 anos, trabalho no Centro Cirúrgico no serviço noturno. No momento estou de férias, e soube por um acaso, (por outra Enfermeira do mesmo setor que teve a consideração de me ligar avisando), soube por um acaso que fui definitivamente remanejada do Centro Cirúrgico para a Clínica Cirúrgica, por que se não eu iria voltar das minhas férias totalmente alheia a situação. Em momento algum a minha Coordenadora entrou em contato comigo pra conversar sobre a mudança, não sei o porquê dessa decisão. Após saber dessa mudança, não sei o porquê da decisão. Após saber dessa mudança tentei contato com a Coordenadora do Setor para saber o que aconteceu, mas a mesma não atende as minhas várias chamadas e nem responde as minhas mensagens. Trabalho no Centro Cirúrgico a tempo quase equivalente ao qual fui admitida na instituição e agora repentinamente, durante as minhas férias recebo essa notícia por um acaso, sem nenhuma explicação. Estou me sentindo desrespeitada, pois acredito que tudo pode ser resolvido pelo diálogo e em momento nenhum recebi uma comunicação oficial da minha Coordenadora e para agravar, ao tentar contato, não obtive resposta. Gosto de trabalhar no Centro Cirúrgico, me identifico com o serviço, não gostaria de mudar de setor, mas o questiono principalmente não é a mudança em si, mas como ela foi feita. Me sinto desrespeitada e sem saber como agir. Gostaria que vocês me orientassem em como agir nessa situação. Até que ponto essa Coordenadora pode me mudar de setor? Até que ponto ela pode tomar decisão como essa sem conversar com o funcionário previamente? E até que ponto isso seria abuso de poder e autoritarismo? Essa não é a primeira vez em que me sinto lesada por essa mesma Coordenadora.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Por favor, me orientem, a quem devo recorrer? Como devo agir? (Gostaria de inicialmente me manter no anonimato) Grata.”

(*- Protocolo Coren/CE nº 182.051/2015)*

2- Da fundamentação e análise:

O profissional de Enfermagem poderá ser remanejado de setor, quando determinado pela Coordenação Geral de Enfermagem, Chefia de Enfermagem imediata e/ou Enfermeiro Responsável do setor, em situações definidas pela gestão. Devendo ser avaliado criteriosamente a **competência técnica do profissional**, para exercer o cuidado de Enfermagem, no setor determinado, pautado no Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07. Ressalto que o setor que cedeu o Profissional de Enfermagem, não poderá ficar desfalcado, com um número insuficiente de profissionais de Enfermagem, contrariando a Resolução Cofen Nº 293/04, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, a fim de assegurar uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das Chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem.

Segundo o Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07, é responsabilidade e dever do profissional de Enfermagem:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

(...)

Art. 69- Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

(...)

É um direito do profissional de Enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

(...)

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

(...)

Art. 67- Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de enfermagem, bem como participar de sua elaboração.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Resolução COFEN N° 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:

(...)

Art. 8º - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 3 a 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação de programas de educação continuada.

(...)

A instituição deverá seguir o que determina a Resolução Cofen N° 293/04, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, assegurando assim uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das Chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem, levando sempre em consideração a obrigatoriedade do cumprimento do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen N° 311/07.

Resolução COFEN N° 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:

(...)

§ 2º - O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total.

2- Ausências Previstas (férias e folgas) e Ausências não previstas (faltas e licenças).

3. Da conclusão

É de responsabilidade da Gerência e/ou Chefia de Enfermagem de cada instituição, adequar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, para a viabilização segura das práticas do cuidado de enfermagem. Recomendamos que sejam adotadas as medidas



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

necessárias de forma a corrigir tais problemas, a fim de evitar desgaste ao profissional de enfermagem, para a melhoria das condições de trabalho, da qualidade da assistência, a prevenção e o controle de riscos a clientela e ao profissional de enfermagem.

Sugerimos que a Senhora procure a Enfermeira Responsável Técnica pelo Serviço de Enfermagem da instituição e se necessário a Comissão de Ética de Enfermagem do _____, com objetivo de esclarecer os fatos e definir possível conduta da instituição.

Atenciosamente,

Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Dr. Adailson Vieira da Silva
Gerente do Departamento de Fiscalização
COREN-CE nº 73.679